



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727149/2018-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.108 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente TRICIA MARIA NUNES LIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Somente as despesas médicas dos alimentandos realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.106, de 7 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10580.723847/2019-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a IRPF - Ano-calendário: 2015.

A exigência é referente a glosa por Dedução Indevida de Despesas Médicas.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme ementa transcrita abaixo, em síntese:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 02-96.998 do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário aduzindo que

- Tem um acordo homologado judicialmente pela 5ª Vara de Família em 2010, para pagamento de pensão alimentícia a sua mãe no valor de R\$ 2.100,00.
- Em 2001 incluiu a mãe em seu plano de saúde, que passou a ser descontado em folha de pagamento.
- A mãe não tem atividade econômica e não pode custear as próprias despesas.
- Tem comprovação de ter feito o pagamento das despesas.
- Em 2020 ingressou com ação na 1ª vara de Família para declarar como pagamento de *in natura* todas as despesas médicas feita entre 2013 e 2019.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O lançamento de glosa das despesas médica ocorreu porque o Acordo Judicial apresentado para justificar o pagamento de pensão alimentícia não tem previsão de pagamento de despesas médicas.

A decisão de piso indeferiu a impugnação apresentada sob os seguintes argumentos:

- Pergunta 344 do Perguntas e Respostas de 2017 não admite deduções acima do valor estabelecido na sentença judicial, nem que seja na forma de despesas médica ou de instrução.
- Cita o art. 8º, II da Lei nº 9.250/95, que a dedução se limitam às importâncias pagas à título de pensão em cumprimento à decisão judicial.
- Que a escritura pública lavrada em 08/11/2018 foi feita após o lançamento.

No recurso a contribuinte reafirma a dependência econômica da mãe e que tem comprovante das despesas pagas, entre outras afirmações já apreciadas na decisão de piso.

A novidade é sentença da 1ª Vara de Família, proferida em 26/04/2020, que julgou procedente a ação para declarar que a existência de alimentos “in natura”, relativo aos pagamentos de despesas médicas de Euma Nunes Lira (mãe), desde 2001.

A argumentação da recorrente é que com a declaração de pagamento “in natura”, estaria suprido a omissão no Acordo Judicial apresentado, que motivou o lançamento da glosa das despesas médicas, por falta de previsão no pagamento.

Não entendo assim, O pagamento “in natura”, significa pagar diretamente ao fornecedor, ou seja, substituir uma obrigação em espécie (pagamento da pensão) por outra, pagamento direto ao fornecedor. O valor global da pensão não é maior, só pago de outra forma.

Assim, a sentença em nada muda a conclusão do lançamento, que a dedução de pensão judicial é limitada ao valor determinado na ação, pagamentos maiores é mera liberalidade da contribuinte.

A contribuinte já de beneficiou com o desconto integral da pensão alimentícia judicialmente determinada e paga na dedução da sua base de cálculo do imposto. As despesas médicas não seriam uma substituição ao pagamento da pensão, mas um acréscimo que não está previsto no Acordo, ou seja, um pagamento por liberalidade.

Essa é a posição deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008 PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

As despesas médicas dos alimentandos **realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente** poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos.

(Acórdão nº 2003-003.438, de 28/07/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007 DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de **ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.**

(Acórdão nº 2003-003.642 , de 22/09/2021)-

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator